



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10730.002766/2004-70
Recurso n°	153.172 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s):2003
Acórdão n°	104-22.155
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	SILAS JUNIOR CAMPOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: DIRPF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite máximo de vinte por cento e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILAS JÚNIOR CAMPOS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Relatório

Contra SILAS JUNIOR CAMPOS foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que desconhecia a obrigação de apresentar a declaração e que somente quando foi entregar a declaração de isento tomou conhecimento de tal obrigação; que embora reconheça ser aplicável a lei, argumenta que não tem como pagar a multa.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II julgou procedente o lançamento com base em síntese, nas seguintes considerações: que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração, por ter obtido rendimentos em valor superior a R\$ 12.696,00 e a entregou com atraso; que, nestes casos, a legislação prevê a incidência da multa; que os argumentos apresentados pelo Contribuinte não o socorrem, posto que não há previsão legal para a dispensa da penalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 1º/07/2005 (fls. 22), o Contribuinte apresentou, em 1º/08/2005 o Recurso de fls. 23 onde reitera que desconhecia a obrigação de apresentar a declaração. Tece considerações sobre sua situação pessoal com o intuito de justificar o seu desconhecimento nessa matéria. Questiona o valor da multa, que diz ser exorbitante e cobrado indistintamente de ricos e pobres, e roga pela aplicação de bom senso e razoabilidade no julgamento por este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. O Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002, fora do prazo, que se encerrava em 30/04/2003, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A não apresentação da declaração no prazo estipulado enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Esses valores expressos em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

A falta de apresentação da declaração ou sua apresentação com atraso, quando obrigado o contribuinte, portanto, enseja a aplicação da penalidade. As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração referente a esse período estão previstas na Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

No caso concreto, o Recorrente obteve rendimentos em valor superior a R\$ 12.696,00 e, portanto, estava obrigado a apresentar a declaração, nos termos do inciso I, do art. 1º, da IN/SRF nº 290, de 2003, acima transcrito.

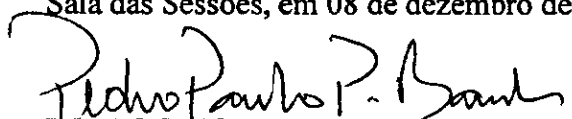
A alegação de que desconhecia a obrigação de apresentar a declaração em nada aproveita à defesa, posto que o dever instrumenta é previsto em lei, cujo desconhecimento a ninguém é dado alegar.

Da mesma forma não aproveita à defesa a alegação de dificuldades econômicas pessoais e contra o valor da multa. É que sua aplicação, como disse, tem previsão em lei, de aplicação obrigatória, não sendo dado quer à autoridade lançadora, quer aos órgãos julgadores administrativos, deixar de aplicá-la com base em juízo discricionário sobre o seu impacto econômico sobre os contribuintes.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA